



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS(12633) Nº 0600056-18.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) - 0600056-18.2023.6.02.0000 - Rio Largo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

REQUERENTE: JOSEFA RUFINO RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha JULGADAS não prestadas. Eleições 2014. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS requisitos DO ART. 54 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. deferimento do pedido de regularização.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, devendo ser afastado o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, em consonância com a Resolução TSE nº 23.406/2014 e a Súmula TSE nº 42, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/05/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Trata-se de Petição formalizada por JOSEFA RUFINO RAMALHO com a pretensão de obter a regularização do seu cadastro eleitoral, tendo em vista que as suas contas de campanha referentes às eleições de 2014, nas quais disputou o cargo de Deputada Estadual, foram julgadas não prestadas, conforme Acórdão TRE-AL proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1304-83.2014.60.02.0000.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP apresentou o Parecer Conclusivo id. 10027467, informando o cumprimento das exigências legais para o deferimento do pedido.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10028917, igualmente se manifestando pelo deferimento do pedido, para o fim de afastar a restrição de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral.

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

Trago à apreciação do Plenário desta Corte pedido de regularização de situação eleitoral formulado por JOSEFA RUFINO RAMALHO, candidata ao cargo de Deputada Estadual no pleito de 2014.

Inicialmente, deve-se registrar que o Plenário desta Corte Regional Eleitoral, por meio do Acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1304-83.2014.60.02.0000 e estabilizado pelo manto da coisa julgada, julgou não prestadas as contas da requerente, com as consequências previstas na legislação de regência, nos termos da ementa transcrita abaixo:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA.SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. (TRE-AL - PC: 130483 MACEIÓ - AL, Relator: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Data de Julgamento: 31/08/2015, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 161, Data 11/09/2015, Página 3)

Conforme prescreve o art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o pedido de regularização deve considerar

as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do peticionário no cadastro eleitoral, ao término da legislatura, evitando que as restrições decorrentes da omissão perdurem indefinidamente. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do

art. 58.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as contas apresentadas serão submetidas a exame técnico tão somente para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, com posterior encaminhamento ao Ministério Público.

A análise técnica desenvolvida pela SCEP revela que o requerimento foi instruído com todas as peças e documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.406/2014, bem como que não houve recebimento de recursos públicos.

Também a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu pronunciamento pelo deferimento do pedido, de forma a afastar o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral,

Assiste razão à unidade técnica e à Procuradoria Regional Eleitoral ao opinarem pelo deferimento do pedido e pelo afastamento da restrição de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral, afinal, além de cumpridas as exigências normativas já mencionadas, houve o transcurso do prazo do mandato para o qual a candidata concorreu.

Por todas as circunstâncias expostas, resta evidenciado que o pleito autoral se apresenta adequadamente instruído e possui amparo normativo para o seu deferimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado, devendo ser afastado o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral, em consonância com a Resolução TSE nº 23.406/2014 e a Súmula TSE nº 42.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator